



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n. 0601320-76.2020.6.21.0055

Procedência: TAQUARA – RS (JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES – ELEIÇÃO PROPORCIONAL –
CORRUPÇÃO OU FRAUDE
Recorrente: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE TAQUARA/RS
Recorridos: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE TAQUARA
COMISSÃO PROVISÓRIA DEM – TAQUARA
RUTH NAZARE DA SILVA
CECILIA DA COSTA DE OLIVEIRA
REGIS BENTO DE SOUZA
MARTA CRISTINA PONS DE MATTOS
CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA
ADRIANA DA ROSA
MARCELO FRNACISCO FERREIRA MACIEL
Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AIJE. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À AÇÃO AFIRMATIVA DE COTA DE GÊNERO PREVISTA NO § 3º DO ART. 10 DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVAM UM MÍNIMO DE REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA. PROVA ORAL INCONCLUSIVA ACERCA DO CARÁTER DA PARTICIPAÇÃO DE UMA DAS CANDIDATAS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS. VERIFICAÇÃO TAMBÉM EM CANDIDATURAS MASCULINAS DOS MESMOS PARTIDOS. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS APTAS A EVIDENCIAREM QUE AS CANDIDATURAS FORAM CONSTITUÍDAS COM O INTUITO DE BURLAR A COTA DE GÊNERO. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE TAQUARA/RS em face de sentença (ID 40827383) exarada pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral de Taquara – RS, que extinguiu o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade passiva no tocante ao PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE TAQUARA e ao DEM – COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE TAQUARA e julgou improcedente a AIJE proposta no tocante a RUTH NAZARE DA SILVA, CECILIA DA COSTA DE OLIVEIRA, REGIS BENTO DE SOUZA, MARTA CRISTINA PONS DE MATTOS, CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA, ADRIANA DA ROSA e MARCELO FRANCISCO FERREIRA MACIEL, ao fundamento de que não comprovada de maneira suficiente a alegação de fraude à cota de gênero veiculada na inicial.

Em suas razões recursais (ID 40827583), o recorrente alega ser incorreto o raciocínio empreendido pela sentença, uma vez que, em casos de fraude eleitoral, não cabe indagar a sua amplitude ou gravidade, e sim se foi ou não demonstrado o seu cometimento. Argumenta, nessa linha, que, se constatada uma candidatura “laranja”, tal é suficiente para viciar toda a chapa proporcional, não sendo ademais lícito ao julgador perquirir o íntimo dos dirigentes partidários a fim de captar uma suposta intenção fraudulenta. Alega, assim, que foi produzida prova robusta de que os partidos DEM e PSDB utilizaram candidaturas femininas fictícias para assim permitir um maior número de candidatos masculinos em sua chapa, sendo tal evidenciado por fatos incontroversos nos autos, como a inexistência de gastos eleitorais e a ausência de campanha eleitoral por parte das candidatas. Aponta que as provas trazidas pela defesa consistiram todas ou em produções unilaterais, visto que os *cards* de internet sequer teriam sido publicados nas redes sociais, ou em dados inúteis ou contrários ao fim pretendido, pois as gravações de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

rádio e *lives* mostram apenas manifestação em benefício da chapa majoritária. Assevera, assim, que as defesas não trouxeram provas da realização de campanha das candidatas em benefício próprio, nem por participação pessoal nem por produção de materiais impressos ou pela internet, bem como que nenhuma das candidatas investigadas reportou gastos, nem ao menos estimáveis, em suas prestações de contas, não havendo também, nas contas da campanha majoritária, qualquer indício de que se realizaram gastos em prol de tais candidaturas femininas. Refere que, se é comum os candidatos a vereador serem financiados pelas campanhas majoritárias, causa estranheza o fato de isso não ter ocorrido apenas com relação às candidatas investigadas. Na sequência, refere incongruências específicas às candidaturas de Cecília Oliveira, a qual utilizou pouquíssimo tempo de rádio e TV para tratar da própria candidatura, sendo o restante para pedir votos ao candidato a Prefeito, comportamento repetido nas postagens em redes sociais; de Ruth Nazaré, a qual não trouxe provas de que teria se ausentado da campanha pelos motivos familiares alegados, bem como, segundo testemunhado pelo vereador Sandro Montemezzo, teria referido que colocou seu nome como candidata apenas *“porque precisavam de mulheres”*, a evidenciar que os partidos tinham o conhecimento da regra e o nítido intuito de burlá-la; de Cleusa, em relação à qual não foi comprovado ato de campanha mesmo antes do diagnóstico da sua doença ocorrido em 06.11.2020; de Marta Pons (Martinha), a qual foi empregada do candidato Marcelo Maciel e é sua inquilina, além de o *card* juntado não permitir inferir que o material foi veiculado, mesma situação da candidata Adriana. Requer, ao final, a procedência da ação a fim de que se reconheça a fraude ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97 no tocante às chapas proporcionais, com a consequente cassação dos registros das chapas e decretação de nulidade dos votos obtidos pelas legendas e seus candidatos, bem como a imposição de multa, decretação de inelegibilidade e perda dos direitos políticos dos responsáveis pelas fraudes.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com contrarrazões (ID 40828083), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, a intimação da sentença foi lançada no PJe no dia 29.03.2021, tendo o prazo de dez dias para intimação no processo eletrônico a que se refere o *caput* do art. 55 da Resolução TRE-RS nº 338/2019¹ se encerrado em 08.04.2021, uma quinta-feira. Tendo o recurso sido interposto no dia 12.04.2021, uma segunda-feira, verifica-se que foi observado o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral tem por fundamento a suposta fraude à cota de gênero realizada pelas chapas proporcionais do partido

1 Art. 55. Para efeito da contagem do prazo de 10 (dez) dias corridos para ciência eletrônica de que trata o art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006, no sistema PJe, considerar-se-á: I - o dia inicial da contagem é o dia seguinte ao da disponibilização do ato de comunicação no sistema; II - o dia da consumação da intimação ou comunicação é o décimo dia a partir do dia inicial, caso seja de expediente judiciário, ou o primeiro dia útil seguinte.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Democratas e do Partido da Social Democracia Brasileira, os quais teriam registrado candidaturas femininas simuladas, com o único intuito de preencher o percentual de 30% estabelecido no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e assim permitir a formação da chapa com um maior número de candidatos do sexo masculino. Nessa linha, com relação às candidatas do DEM, mencionou que Marta Cristina Pons de Mattos somou apenas nove votos, não tendo declarado despesas de campanha e nem lançado conteúdo eleitoral em suas redes sociais; que a candidata Cleusa Maria de Oliveira totalizou apenas sete votos, também não registrando menção à própria candidatura nas redes sociais; que Adriana da Rosa fez apenas onze votos, também sem campanha nas redes sociais e sem gasto registrado de campanha. No que se refere às candidatas do PSDB, referido que Ruth Nazaré da Silva fez apenas sete votos, também não havendo registro de gastos na prestação de contas, e que Cecilia da Costa de Oliveira totalizou apenas quatro votos, declarando receita de R\$ 80,00 e nenhuma despesa em sua prestação de contas, bem como também não veiculando conteúdo eleitoral em suas redes sociais. Trazidas, com a inicial, algumas atas notariais referentes a publicações nas redes sociais das candidatas investigadas.

Em sua contestação (ID 40823833), os candidatos do DEM afirmaram que Marta não possui conta individual nas redes sociais e que se sente desconfortável de fazer publicações com pedidos de votos, preferindo fazer contato direto com pessoas próximas, o qual não foi possível em razão da pandemia; que Adriana da Rosa chegou a se licenciar do cargo público que ocupava com vistas a concorrer, adotando a estratégia de apoiar candidata da chapa majoritária nas redes sociais e pedir votos aos seus contatos pelo whatsapp; e que Cleusa concorreu com o objetivo de ampliar a votação conquistada em 2016, porém foi diagnosticada com câncer durante a campanha, tendo continuado com o intuito apenas de participar de algumas ações coletivas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Já os candidatos do PSDB apontaram, em sua defesa, que Cecília conta com 74 anos, possuindo limitações, inclusive nas redes sociais, mas que fez postagens relacionadas à campanha nas redes sociais e visitou eleitores, também pedindo votos no programa eleitoral de rádio. No que se refere a Ruth, afirmaram que apareceu em *live* do candidato pela chapa majoritária, bem como pediu votos no programa de rádio, além de contatar eleitores pelo *chat* do Facebook e pelo whatsapp, apesar de ter que se ausentar da campanha por problemas de saúde de seu pai, que morava no Mato Grosso.

Analisando-se os autos, tem-se que a parte autora não foi capaz de demonstrar o cometimento de fraude no registro das candidaturas femininas.

Com relação à candidata Cecília Oliveira, do PSDB, a defesa trouxe uma série de comentários efetivados pela candidata em postagens na página do candidato a Prefeito pelo partido Luiz Felipe Luz Lehnem (ID 40824933), tais como “Este dia 15 sera o novo prefeito de TAQUARA com muita competencia FIFI 45 CECILIA 111”, “Fifi 45 CECILIA 111”, “45. Em tudo assim sera feito com projetos bem elaborado. Cpm segurança Fifi 45”, e, logo abaixo, “Com Cecilia 111”, entre muitas outras, o que demonstra que a candidata participou ativamente da campanha nas redes sociais, pedindo votos para si. Também é trazida gravação (ID 40824983) em que o candidato a Prefeito aparece na casa da candidata Cecilia, ocasião em que se apresenta e pede votos para esta, bem como ela pede votos para o candidato. Por fim, também é trazido, em arquivo de áudio (ID 40825033), a propaganda de rádio de Cecília, em que esta se apresenta entre os candidatos a vereador pelo PSDB: “Sou Cecilia Oliveira, 45111. Eu lutarei pela saúde, educação e emprego. Prefeito 45”. Portanto, trazidos elementos que atestam uma participação efetiva na campanha eleitoral.

No tocante às inconsistências apontadas no recurso, no que se refere



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ao pequeno tempo de rádio para tratar da própria candidatura, tem-se que isso é um ônus de todo o candidato a vereador, o qual, pela quantidade de candidaturas, acaba recebendo pouco espaço individual na propaganda gratuita. Nesse contexto, é importante referir que, no outro arquivo de áudio atinente à propaganda de rádio dos candidatos do PSDB trazido aos autos (ID 40825433), os candidatos homens também possuem tempo idêntico e curto de exposição. No que se refere aos pedidos de voto para o Prefeito, tal costuma ser um comportamento normal entre os candidatos a vereador, os quais costumam vincular suas candidaturas à chapa majoritária, já que estas, via de regra, recebem mais exposição e contam com um programa mais robusto. Aliás, parece clara a estratégia de se mostrar para o eleitorado por meio da página do candidato a Prefeito no Facebook, uma vez que esta recebe maior projeção por possuir mais seguidores e, eventualmente, impulsionamentos pagos. Importante notar que todas as impugnações do autor se referem às estratégias de campanha da candidata, e não propriamente à ausência de campanha.

No que se refere a Ruth Nazaré, outra candidata do PSDB, é trazida troca de mensagens no whatsapp efetivada em 10.11 (ID 40825133), em que ela é interpelada sobre se é candidata e solicitada a encaminhar o seu número, caso em que ela apresenta seu material digital de divulgação de campanha e explica que está há mais de um mês no Mato Grosso porque seu pai está internado sem previsão de alta, não tendo conseguido pensar em campanha e em postagens nas redes sociais. Também é trazida postagem no Facebook da candidata (40825183), em que ela aparece em gravação junto com o candidato a Prefeito Luis Felipe Luz Lehen. Em tal gravação, trazida no ID 40825383, o candidato a Prefeito apresenta a candidata. Também é trazido arquivo de áudio (ID 40825433) com a propaganda de rádio de Ruth, em que esta se apresenta entre os candidatos a vereador pelo PSDB, mencionando o seguinte: *"Vote Ruth Nazaré, 45264. E pra Prefeito, Fifi e Eva, 45"*. Portanto, foram trazidos elementos acerca da campanha realizada pela referida



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidata. Com relação à comprovação do motivo de saúde na família que a fez ausentar-se da campanha, é trazido prontuário médico do Hospital Regional de SINOP referente a José da Silva, apontando que este teria ingressado na UTI em 17.09.2020, bem como atestado médico do dia 14.10.2020, referindo internação a partir de 08.10.2020, “sem previsão de alta” (ID 40825233). Ora, em que pese só haver documentação até 14.10.2020, por certo que o referido documento deve ser visto em complementação àquele referente à troca de mensagens, em que a candidata, já na reta final de campanha (10.11), informa que estaria no Mato Grosso há mais de um mês. Ademais, com relação ao período anterior à ida da candidata, parece justificada a não dedicação total à campanha pela preocupação de possuir um ente próximo internado em estado grave, não se podendo descuidar que os demais elementos comprovam a realização de atos de campanha.

No que tange à suposta fala da candidata de que não estaria fazendo campanha, só sendo candidata “porque precisavam de mulher”, importante destacar que a prova oral é inconclusiva. Isso porque, de fato, em seu depoimento, Sandro Montemezzo, vereador pelo PSD, ouvido como informante em razão de integrar partido coligado com o partido autor, afirmou que, durante o período eleitoral, encontrou a candidata Ruth na rua e a perguntou se ela estava fazendo campanha, ao que ela teria respondido que não, que somente haviam colocado o nome dela porque precisavam de mulher (ID 40827683). Porém, por outro lado, o informante da defesa, Fernando Luz Lehnem (IDs 40827833 e 40827883), afirmou que Ruth sempre se mostrou interessada em fazer campanha, inclusive tendo diversas manifestações nas suas redes sociais em períodos anteriores, e que se afastou da campanha para viajar para o Mato Grosso por conta de problema de saúde de seu pai, bem como que Ruth participou ativamente da convenção partidária e de outros atos. Assim, têm-se duas visões contraditórias sustentadas por meros informantes, pessoas com interesses políticos atrelados ao sucesso ou insucesso da causa. Convém destacar, outrossim, que a veracidade do depoimento de Sandro é



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

expressamente impugnada nas alegações finais (ID 40827133).

Relativamente à candidata do DEM Cleusa Maria de Oliveira, também é trazido trecho da propaganda eleitoral de rádio (ID 40824483), em que a candidata menciona o seguinte: *“Cleusa Oliveira, 25077. Oi amigos e amigas, pela ação solidária e uma melhor qualidade de vida a todos os taquarenses, conto com o seu apoio, para juntos fazermos a diferença. No dia 15 de novembro vote Cleusa Oliveira, 25077. Prefeita, Professora Sirlei, 40”*. Ou seja, há participação em atos campanha e pedido de votos. Aliás, também há atividade de campanha nas redes sociais, conforme demonstram as publicações no seu perfil no Facebook realizadas em 27.09.2020, em que aparece seu nome, foto, cargo e número (ID 40824283). Aliás, a candidata continuou postando conteúdo eleitoral na sua rede social, mesmo que vinculado à candidatura majoritária, nos dias 16 e 29 de outubro, o que demonstra o seu engajamento político. Assim, em que pese o diagnóstico de doença, conforme laudo médico trazido (ID 40824333), indicar a data de 06.11.2020, são verificados atos de campanha antes dessa data.

Em relação à Marta Pons e à Adriana da Rosa, também é trazido trecho com a sua propaganda de rádio (ID 40824383), bem como os respectivos *cards* de internet (IDs 40824133 e 40824183). Com relação a Adriana é inequívoca a publicação do seu material de campanha no Instagram em 27 de setembro, bem como o fato de que o seu material chegou a amigas de grupo de whatsapp. Com relação a Martinha, de fato não há como comprovar a publicação, porém é inegável que o material de campanha, com foto, número e cargo, foi produzido.

Desse modo, se por um lado não foi trazida pelo autor qualquer prova de fraude nas candidaturas femininas investigadas, por outro foram trazidos elementos mínimos que evidenciam a realização de campanha eleitoral pelas mesmas candidatas, bem como motivos legítimos supervenientes para a desistência



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de atos de campanha.

Frise-se, mais uma vez, que as impugnações do autor são atinentes mais à estratégia de campanha adotada, como o fato de atrelar a candidatura das vereadoras aos candidatos da chapa majoritária e ao tempo de divulgação das próprias candidaturas, do que propriamente à existência de campanha. Aliás, como mencionado, é comum aos candidatos a vereador “colarem” sua imagem à dos candidatos à majoritária, seja pela maior exposição que estes ensejam, seja pela vinculação a um programa transmitido de forma mais robusta e consistente.

No que se refere a outro suposto indício de fraude, consistente na ausência de gastos declarados nas respectivas campanhas femininas, analisando-se o sítio <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020>, observa-se que não foi raro que candidatos do sexo masculino tenham demonstrado, em ambas as legendas, receitas e despesas de campanha pífias, na casa dos R\$ 80,00, R\$ 100,00, ou até mesmo zeradas, casos de Ahmad Musleh Hammad, Airtón Cadeirante, Armando Schneider da Silva, Isaias de Almeida, Isaias Pospichil, Ivo Schragle, José Flavio Adams, Serginho do Cebinho, e Volmar Joalheiro, pelo PSDB; e de Éder Bernardes, João Schuck, Jonatas Preto, Marco Agostinho e Professor William pelo DEM. Ou seja, até mesmo candidaturas masculinas dos mesmos partidos declararam gastos de campanha irrisórios ou nulos, sem que com isso sejam fraudulentas. Tais dados corroboram as declarações dos informantes Jefferson Alan Muller (ID 40826333) e Fernando Luz Lehnem (IDs 40827833 e 40827883), no sentido de que, no interior, é comum a existência de candidaturas a vereador sem despesas, em que o candidato busca votos “fora”, diretamente.

Por fim, a existência de votação baixa de candidatos homens e de candidatas mulheres de outras chapas não constitui fato irrelevante, pois demonstra a dificuldade de exposição das candidaturas proporcionais em geral num contexto



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de pandemia, somado ao fato de as candidaturas do interior contarem, em regra, com poucos recursos financeiros.

Outrossim, tal circunstância demonstra que o voto é livre e que, portanto, o número de votos conquistados é circunstância que foge ao controle dos candidatos.

Nos termos da jurisprudência do TSE, a fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser comprovada por prova robusta, composta por um conjunto de circunstâncias fáticas, sendo, pois, insuficiente a única menção à votação obtida pela candidata, devendo-se observar uma soma de fatores. Nesse sentido, os seguintes julgados (grifou-se):

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No *decisum* monocrático, confirmou-se, na linha do parecer ministerial, aresto unânime do TRE/BA em que se julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo (AIME), tendo em vista não haver elementos probatórios aptos a caracterizar fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. 2. **A prova de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.** 3. Além disso, **"apenas a falta de votos ou atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário"** (AgR–REspe 799–14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 7/6/2019). 4. Na espécie, a moldura fática extraída do aresto a quo não demonstra o cometimento de ilícito eleitoral, pois **se reconheceu apenas falta de atos de campanha e baixa votação das duas mulheres cujas candidaturas foram apontadas como fictícias, sem evidência de má-fé.** Incidência da Súmula 24/TSE. 5. Ademais, consoante o TRE/BA, *"o indeferimento do registro das*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidaturas ditas fraudulentas e a não substituição das candidatas indeferidas, (sic) não modificaram a proporção mínima exigida para cada sexo na chapa proporcional impugnada, pois o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação dos recorrentes, que antes contava com 8 homens e 7 mulheres (53%/47%), passou a contar com 8 homens e apenas 4 mulheres, resultando na proporção 67%/33%, atendidos os percentuais exigidos pela Lei das Eleições". 6. Agravo interno a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060046112, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 155, Data 05/08/2020)

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193–92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

I – Das premissas extraídas do acórdão recorrido e da conclusão da Corte Regional

1. Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento das candidaturas supostamente fictícias.

2. A Coligação A Força do Povo apresentou lista para candidatura à eleição proporcional no pleito de 2016 formada por 9 (nove) homens e 4 (quatro) mulheres, proporção condizente com o percentual mínimo de 30% da cota de gênero exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Todavia 3 (três) postulantes do sexo feminino teriam se candidatado somente para preencher o requisito formal da mencionada legislação, sem que pretendessem exercer o mandato eletivo em disputa.

3. O Tribunal a quo, em análise soberana do arcabouço fático–probatório dos autos, reformou a sentença e julgou improcedente a AIJE ao fundamento de que *"inexistem provas robustas e indene de dúvidas de que se trata de candidaturas 'laranja' e/ou fictícias, lançadas apenas para compor a cota de gênero exigida por lei"*.

II – Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero – incidência do princípio *in dubio pro suffragio*

4. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença/PI (REspe nº 193–92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, **"a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso"**, como a disputa de mulheres



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público – fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie.

5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira.

6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional – votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores –, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e incoerência de apoio político a outros candidatos.

7. Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes.

8. "É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa" (AgR–REspe nº 2–64/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE.

9. No caso vertente, a Corte Regional concluiu que nem dos depoimentos pessoais nem da prova testemunhal ou documental – seja isoladamente, seja em conjunto com os demais elementos – se poderia extrair juízo de certeza da alegada fraude. Conquanto tenham sido reconhecidos indícios do ilícito imputado nestes autos, há dúvida razoável a atrair o postulado *in dubio pro suffragio*, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário.

III – Conclusão

10. Recursos especiais desprovidos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060201638, Acórdão, Relator(a) Min.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 175, Data 01/09/2020, Página 0)

Portanto, não comprovada, no caso, a constituição das candidaturas femininas com o único intuito de burlar a ação afirmativa da cota de gênero prevista no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 20 de maio de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL